



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.683971/2009-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.655 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria CSLL/RECEITAS DE EXPORTAÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CLARIANT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/08/2004

COMPENSAÇÃO DECLARADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA MEDIDA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial apresentada pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ou seja, somente com o trânsito em julgado os créditos pleiteados se revestem da certeza e liquidez indispensáveis à compensação tributária. Inteligência do art. 170A do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de despacho decisório pelo qual a DERAT/SPO não reconheceu o direito creditório fundado em indébito de CSLL, código 2484, recolhido em 31/08/2004, no valor de R\$ 1.374.423,27 e, conseqüentemente, não homologou nesses autos o PER/DCOMP nº 25291.58415.060608.1.3.04-5317, uma vez verificado que o pagamento discriminado como indébito foi integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte (CSLL apurada em maio de 2008, vencimento 30/06/2008, valor original R\$ 445.880,39).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

- a compensação pretendida está baseada em decisões judiciais (liminar em agravo de instrumento e sentença concessiva) proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.022023-7, nas quais foi reconhecida a inexigibilidade dos recolhimentos de CSLL por estimativa incidentes sobre as receitas de exportação auferidas pela contribuinte no ano calendário de 2004;

- havendo crédito em favor da contribuinte reconhecido judicialmente, a compensação efetuada nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional não pode ser obstaculizada, conforme disciplinado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96;

- a SRFB, quando da apreciação da Consulta nº 285/09, de 17 de julho de 2009, esclareceu que os recolhimentos indevidos ou a maior a título de antecipações mensais por estimativa podem ser objeto de Declaração de Compensação no próprio ano-calendário;

Em anexo às razões de defesa, foram apresentadas cópias da liminar deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em 26/08/2004 e da sentença concessiva proferida em 11/12/2007, as quais atestam o reconhecimento judicial da não incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as receitas de exportação auferidas pela contribuinte no ano-calendário de 2004.

A DRJ/SÃO PAULO I decidiu a matéria representada pelo Acórdão 16-27.810, de 17/11/2010 (fls. 60), julgando improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO/CSLL

Data do fato gerador: 31/08/2004

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO.

O crédito reconhecido em decisão judicial não transitada em julgado não apresenta o atributo da certeza, que é necessário à utilização do crédito pela contribuinte mediante restituição ou compensação na via administrativa.

SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE AO PROVIMENTO JUDICIAL.

O crédito sobre o pagamento considerado indevido na esfera judicial deve ser reconhecido na via administrativa somente se a requerente comprovar que o referido

pagamento corresponde, de fato, à CSLL cuja exigibilidade restou afastada pela decisão judicial obtida, qual seja, aquela incidente sobre receitas de exportação.

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Insurge-se a recorrente ao indeferimento das autoridades fiscais (DRF e DRJ) à restituição/compensação pleiteada nos seguintes termos: beneficiando-se de decisão judicial tramitada no processo 2004.61.00.022.023-7 (Agravo de Instrumento 2004.03.00.048485-7) que lhe garante por meio de decisão prolatada em 17/08/2004, a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL, inclusive para o ano calendário de 2004, compensou os valores que haviam sido recolhidos pelo regime de estimativa, nos meses anteriores à concessão da liminar.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o direito creditório alegando: a) ausência de trânsito em julgado da decisão judicial; b) não comprovação de que os créditos utilizados tratavam de CSLL sobre exportação e, c) impossibilidade de utilização da estimativa mensal.

Aduz que o pagamento que deu origem aos créditos utilizados foi feito indevidamente, visto que, ao encerrar seu exercício fiscal (dezembro/2004), não deveria incluir suas receitas de exportação na base de cálculo da CSLL, haja vista a decisão judicial que lhe garantiu tal direito. Valores posteriores a concessão da medida judicial.

Por fim, informa a recorrente que a medida liminar fora cassada em setembro de 2010, ocasião em que recolheu todos os valores discutidos (doc. 5). Por isso, se não autorizada a restituição/compensação dos valores aqui em discussão, a recorrente se sujeitará a uma dupla exigência da CSLL sobre as receitas de exportação no ano de 2004, razão pela qual é imperiosa a reforma da respeitável decisão recorrida.

Pois bem. O artigo 165 do Código Tributário Nacional — CTN ampara a restituição dos valores de tributos pagos a maior ou indevidamente. Já as disposições do art. 170 do CTN estabelecem que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários *com créditos líquidos e certos*, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Por seu turno as disposições do art. 170-A do CTN vedam a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, *antes do trânsito em julgado da correspondente decisão judicial*.

No caso em análise, é fato que o contribuinte não aguardou o trânsito em julgado para promover a compensação, não respeitando, por consectário, o quanto disposto no art. 170A do CTN, *in verbis*:

Art. 170A.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ora, como se sabe, a autoridade administrativa deve agir sempre de acordo com a lei e as sentenças judiciais. No presente caso, como a lei não reconhece o direito aos créditos utilizados, a autoridade deve ater-se ao cumprimento do provimento judicial. Todavia, a compensação de créditos só poderia implementar-se após o trânsito em julgado da decisão judicial, o que não ocorreu.

Como bem assentado no voto recorrido, da análise das decisões judiciais apresentadas, constata-se que o provimento judicial obtido impede a eventual cobrança ou aplicação de penalidade por conta da exclusão do lucro das exportações da base de cálculo da CSLL discutida (suspensão da exigibilidade), mas não confere à contribuinte, contudo, o direito à utilização, mediante compensação, do crédito correspondente a essa exclusão, com seus próprios débitos.

A liminar deferida, confirmada em sentença de primeiro grau, bem esclarece o real alcance de seu provimento, conforme excerto abaixo:

"Assim, reputo relevante a fundamentação e caracterizado o periculum in mora, diante do risco da agravante sofrer autuação em decorrência da exclusão do lucro das exportações da base de cálculo da CSLL.

Em face do todo o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada em antecipação de tutela da pretensão recursal para suspender a exigibilidade da CSLL incidente sobre as receitas auferidas pela agravante no processo de exportação, inclusive com relação ao ano-calendário de 2004 ".

Considerando que a compensação dos créditos discutidos na esfera judicial não foi abordada pela referida decisão judicial, eventual compensação na esfera administrativa deve ser efetuada *segundo as normas gerais e abstratas que disciplinam o procedimento de compensação na esfera administrativa.*

Além disso, para que o crédito reconhecido judicialmente possa ser compensado na esfera administrativa, deve o mesmo apresentar-se *liquido e certo*, mostrando-se indispensável a ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito sobre o qual recai a pretensão compensatória, nos termos dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional.

Assim, não só ao arrepio da Lei, mas também sem qualquer supedâneo jurisdicional, foram efetuadas as compensações ora sob análise.

Dessa forma, a compensação feita com base em decisão judicial não transitada em julgado deve ser considerada indevida e não pode produzir os efeitos desejados pelo contribuinte.

Portanto, a autoridade julgadora *a quo* decidiu escorreitamente ao indeferir o pedido de restituição, seguido de pedidos de compensação manejados nestes autos, sob os fundamentos de: primeiro, ausência do trânsito em julgado da decisão judicial e, segundo, não ter a requerente comprovado que a contribuição paga supostamente de forma indevida de fato incidiu sobre receitas de exportação.

De outra banda, é incontroverso o fato de que o valor apurado e recolhido a título de estimativa só pode ser utilizado na composição do resultado final do período de apuração. Entretanto, não é desse valor (estimativa) que trata a lide sob exame. Aqui, trata-se

de valores discutidos judicialmente relativo a CSLL de receitas de exportação em que o recorrente entende ter sido o recolhimento indevido. No caso, comprovado o pagamento indevido poderá a recorrente interpor processo específico de repetição de indébito.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator